



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16540/12
Processo TC 02900/13 (anexado)

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Francisco Fernandes da Costa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Revisão de ofício. Deferimento de registro aos atos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02857/14

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Francisco Fernandes da Costa.
 - 2.2. Cargo: Defensor Público de 3ª Entrância.
 - 2.3. Matrícula: 88.819-2.
 - 2.4. Lotação: Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0225/2011):**
 - 3.1. Natureza: voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBprev em exercício.
 - 3.3. Data do ato: 26 de janeiro de 2011.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 19 de fevereiro de 2011.
 - 3.5. Valor: R\$ 5.082,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16540/12
Processo TC 02900/13 (anexado)

4. Relatório:

Inicialmente, fls. 43/46, a Auditoria verificou que não constava nos autos comprovante da idade do servidor na época em que completou 70 anos e ceridão de tempo de contribuição.

Citado, o Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, apresentou a certidão reclamada, porém não apresentou o documento sobre a idade do aposentando.

Todavia, a Auditoria verificou no Processo TC 02900/13 (anexado), que versa sobre a revisão da aposentadoria do beneficiário, haver o gestor do instituto de previdência anexado a carteira profissional do servidor (OAB), comprovando que ele nasceu em 02/06/1937 (fl. 03), suprindo a ausência neste processo. Ao final, a Auditoria concluiu pela legalidade e sugeriu o registro aos dois atos de aposentadoria, ou seja, da Portaria - A - 415/2008 (fl.32) e da Portaria - A - 0225/2011 (fl. 19 do Processo TC 02900/13 - anexado).

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade dos atos de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão dos respectivos registros.

Importa anotar que o resumo constante do relatório desta decisão contempla os dados apenas do último ato, por motivo de sua vigência atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16540/12

Processo TC 02900/13 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 16540/12 e 02900/13 (anexado)**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO FERNANDES DA COSTA, matrícula 88.819-2, no cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, lotado na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão, **Portaria - A - 415/2008** (fl. 32) e **Portaria - A - 0225/2011** (fl. 19 do Processo TC 02900/13), e do cálculo de seu valor (fl. 16 do Processo TC 02900/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 10 de Junho de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO